



LEI COMPLEMENTAR Nº 196 DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

**CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA MUNICIPAL e dá
outras Providências.....**

**ARMANDO CARLOS ROOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-
TOQUE/RS.**

**FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE - RS

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º. *É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observando os princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Legislação Federal pertinente.*

Art. 2º. *Os tributos de competência do Município são os seguintes:*

I – Impostos:

- a)** *sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;*
- b)** *sobre a transmissão de bens imóveis "inter-vivos" - ITBI;*
- c)** *sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.*

II – Taxas de:

- a)** *licença para localização e funcionamento;*
- b)** *fiscalização e vistoria;*



- c) execução de obras;*
- d) expediente;*
- e) ocupação de logradouros públicos;*
- f) coleta de lixo;*
- h) limpeza de terrenos;*
- i) serviços de licenciamento ambiental.*

III – Contribuição de Melhoria, por melhoria decorrente de execução de obras públicas.

IV – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública

TÍTULO II – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I – Da Incidência

Art. 3º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º. Para efeito deste imposto considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado.

Parágrafo Único. É considerado parte integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo.

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 6º. A base de cálculo do imposto de que trata este capítulo é o valor venal do imóvel.

Art. 7º. Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,183% (cento e oitenta e três centésimos por cento).



Art. 8º. Quando se tratar de terreno, a alíquota será de 1,20% (um inteiro e vinte centésimos).

Parágrafo único. Também será considerado terreno, sujeito a alíquota descrita no "caput" deste artigo, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração ou em ruínas, de acordo com o disposto no Código de Obras Municipal.

Art. 9º. Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da Sede e dos Distritos, serão considerados os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

- a) área;
- b) forma e dimensão;
- c) localização;
- d) testada;
- e) serviços e melhorias públicas existentes no logradouro.

II - quanto a edificação:

- a) tipo de construção;
- b) padrão dos materiais utilizados;
- c) o tempo de vida útil;
- d) a área;
- e) a localização.

Art. 10. O preço do metro quadrado de terreno e gleba em cada zona fiscal, e do metro quadrado de cada tipo de construção, serão estabelecidos na Planta de Valores Mobiliários, aprovada por lei específica, observados os critérios estabelecidos nos artigos 11 e 12 desta Lei.

§ 1º. As glebas com uso agropastoril e extrativista, terão fator corretivo das alíquotas conforme tabela definida em lei específica.

§ 2º. Constará ainda da Lei referida no "caput" deste artigo, a delimitação e definição de cada zona fiscal, de acordo com mapa de zoneamento fiscal anexo, definido por comissão previamente nomeada.



§ 3º. Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior ou no caso do Legislativo Municipal não apreciar o Projeto de Lei previsto neste artigo, Decreto do Executivo disporá sobre a correção dos valores, que será igual a variação da URM(Unidade de Referência Municipal), no período anual considerado, e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-lo ou, na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade, mantendo ainda, o mesmo zoneamento fiscal do exercício anterior.

§ 4º. Não serão tributadas as áreas de preservação permanente, assim definidas pela legislação, especialmente os artigos 2º e 3º da Lei Federal 477/75 e Resoluções 302 e 303 do CONAMA, situadas ao longo de sangas, rios, arroios, olhos d'água, banhados, e as áreas de mata nativa em meio urbano, ou de espécies objeto de preservação ambiental, desde que não se faça uso alternativo do solo.

§ 5º. Cabe ao proprietário de gleba ou terreno requerer a isenção citada no artigo anterior, que será deferida pela Administração mediante vistoria.

Art. 11. O preço do metro quadrado de terreno e gleba, em cada uma das zonas fiscais, será fixado levando-se em consideração:

I - O índice médio de valorização;

II - Os valores imobiliários praticados no comércio local;

III - Os acidentes naturais e outras características que possam influir na valorização em zona específica;

IV - Quaisquer outros dados informativos.

Art. 12. O preço do metro quadrado de construção será apurado levando-se em consideração:

I - tipologia de construção;

II - os valores imobiliários praticados no comércio local;



III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 13. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste com o valor da construção e dependências.

Art. 14. O valor venal do terreno será assim determinado:

I – Terrenos Baldios = VVT = Área Terreno x Vm²t x S x P x T x N

II – Terrenos Edificados = VVT = FIT x Vm²t x S x P x T x N

Onde:

FIT = Fração ideal de terreno (FIT é o produto obtido pela multiplicação da área do terreno pela área da unidade e o resultado dividido pela área total edificada no lote);

Vm² = É o valor do m² de terreno constante na Planta de Valores Imobiliários

S = Situação do terreno dentro da quadra

P = Pedologia

T = Topografia

N = Nível

§ 1º. A área da unidade considera-se a área de cada unidade autônoma que assim puder ser considerada dentro do mesmo lote.

§ 2º. Os coeficientes característicos dos terrenos, serão obtidos através das tabelas constantes neste parágrafo:

I - o valor corretivo de **Situação (S)** é atribuído ao imóvel conforme sua localização mais ou menos favorável dentro da quadra:



SITUAÇÃO DO TERRENO	FATOR DE CORREÇÃO
<i>Meio da Quadra</i>	<i>1,00</i>
<i>Esquina</i>	<i>1,20</i>
<i>Encravado</i>	<i>0,50</i>
<i>Duas ou mais frentes</i>	<i>1,20</i>

II - O valor corretivo de **Pedologia (P)** é atribuído ao imóvel conforme as características do solo que o compõe e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes constantes na tabela abaixo:

SITUAÇÃO DO TERRENO	FATOR DE CORREÇÃO
<i>Firme</i>	<i>1,00</i>
<i>Inundável</i>	<i>0,70</i>
<i>Altamente desvalorizado</i>	<i>0,50</i>
<i>Combinação dos demais</i>	<i>0,85</i>

III - O valor corretivo de **Topografia (T)** é atribuído ao imóvel conforme características do relevo do solo. Será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

SITUAÇÃO DO TERRENO	FATOR DE CORREÇÃO
<i>Plano</i>	<i>1,00</i>
<i>Aclive</i>	<i>0,90</i>
<i>Declive</i>	<i>0,80</i>
<i>Combinação dos demais</i>	<i>0,70</i>

IV – O valor corretivo de **Nível (N)** é atribuído ao imóvel situado ao nível da rua, acima dela ou abaixo dela, obedecendo aos seguintes coeficientes:



SITUAÇÃO DO TERRENO	FATOR DE CORREÇÃO
<i>Ao nível da rua</i>	<i>1,00</i>
<i>Abaixo da rua</i>	<i>0,80</i>
<i>Acima da rua</i>	<i>0,90</i>

§ 2º. O valor Venal da edificação será obtido através da aplicação da fórmula:

$$VVE = AE \times VM^2E \times Pontos/100$$

Onde:

VVE = Valor Venal da Edificação

AE = Área da Edificação (unidade)

VM²E = Valor do metro quadrado do tipo de edificação

Pontos/100 = é o somatório de pontos obtidos na aplicação dos fatores corretivos, sobre 100, da seguinte forma:

ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
<i>Ótimo</i>	<i>20 pontos</i>
<i>Bom</i>	<i>15 pontos</i>
<i>Regular</i>	<i>10 pontos</i>
<i>Ruim</i>	

ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
<i>Alvenaria/concreto</i>	<i>20 pontos</i>
<i>Madeira</i>	<i>15 pontos</i>
<i>Metálica</i>	<i>10 pontos</i>



<i>Mista</i>	<i>05 pontos</i>
--------------	------------------

REVESTIMENTO EXTERNO	FATOR DE CORREÇÃO
<i>Especial</i>	<i>20 pontos</i>
<i>Acabada</i>	<i>15 pontos</i>
<i>Rústica</i>	<i>10 pontos</i>
<i>Precária</i>	<i>05 pontos</i>
<i>Sem acabamento</i>	<i>00 pontos</i>

<i>Especial</i>	<i>20 pontos</i>
<i>Laje</i>	<i>15 pontos</i>
<i>Metálica</i>	<i>10 pontos</i>
<i>Amianto</i>	<i>08 pontos</i>
<i>Telha comum</i>	<i>05 pontos</i>

ESQUADRIAS DA EDIFICAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
<i>Alumínio</i>	<i>15 pontos</i>
<i>Madeira nobre</i>	<i>10 pontos</i>
<i>Ferro</i>	<i>08 pontos</i>
<i>Madeira simples</i>	<i>05 pontos</i>
<i>Outros</i>	<i>05 pontos</i>
<i>Sem esquadrias</i>	<i>00 pontos</i>

PINTURA	FATOR DE CORREÇÃO
<i>Pintada</i>	<i>05 pontos</i>
<i>Sem pintura</i>	<i>00 pontos</i>

Art. 15. Para efeito de interpretação da tabela de coeficientes de correção, adotam-se os seguintes critérios:



I – Situação:

a) terreno de esquina é o situado no encontro de duas ruas, possuindo frente em ambas;

b) terreno encravado é aquele situado no interior do quarteirão, sem acesso próprio ao logradouro público;

c) terreno normal é aquele situado em meio de quadra;

d) terreno de duas ou mais frentes é aquele que possui frente para duas ou mais vias públicas;

II – Topografia:

e) terreno plano é considerado aquele que, a partir de sua testada possua uma inclinação ascendente ou descendente de até 5% (cinco por cento);

f) terreno em aclave é aquele que a partir de sua testada tenha uma inclinação ascendente de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) em relação a sua profundidade;

g) terreno em declive é aquele que a partir de sua testada tenha uma inclinação descendente de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) em relação a sua profundidade;

h) combinação dos demais;

III – Nível:

i) Ao nível da rua é considerado o terreno do qual, menos de 2/3 (dois terços) da área, a iniciar pelas testada, esteja situada a menos de meio metro abaixo do nível do logradouro ou menos de um metro acima do nível do logradouro público;

j) terreno acima da rua é aquele do qual, pelo menos 2/3 (dois terços) da área, a



iniciar pela testada, esteja situada de 01 (um) a 03 (três) metros acima do nível do logradouro público;

l) terreno abaixo da rua é aquele do qual, pelo menos 2/3 (dois terços) da área, a iniciar pela testada, esteja situada de meio metro a um metro e meio abaixo do nível do logradouro público;

IV – Pedologia:

m) terreno firme;

n) terreno inundável;

o) terreno altamente desvalorizado é aquele cuja situação ultrapasse os critérios de "f", "g", "j", "l", que seja permanentemente alagado ou pantanoso ou ainda que seja alterado por acidente geográfico;

p) combinação dos demais, é aquele que além de inundável possui uma ou mais das características previstas no item anterior.

Art. 16. *Para fins de cálculo do valor venal de terreno, o valor de metro quadrado será estabelecido conforme art. 10 desta lei, para cada zona fiscal.*

Art. 17. *Para fins de cálculo do valor venal de construções nas zonas urbanas do Município, o valor do metro quadrado de cada tipo de construção, será transformado em valor de ponto de construção pela sua divisão por 100 (cem).*

Art. 18. *Os pontos de construção, serão graduados de acordo com as características do imóvel descritas em ficha de cadastro imobiliário própria do Setor de Tributação e Cadastro da Prefeitura Municipal que levará em consideração, no mínimo, os seguintes itens: estado de conservação, estrutura, revestimento externo, cobertura, esquadrias e pintura da edificação.*

Art. 19. *O valor venal da construção nas diversas zonas fiscais será o resultante da multiplicação do valor do ponto de construção determinado em lei específica citada no art. 9º, pelo número de pontos apurados conforme descrito no artigo anterior, até o máximo*



de 100 (cem), pela área construída, ou seja: **Valor Venal da Construção = Valor do Ponto de Construção X Número de pontos X Área Construída.**

Parágrafo Único. Serão consideradas mistas as construções que possuam até 65% (sessenta e cinco por cento) de sua área construída de madeira ou de alvenaria e acima deste limite, a construção será considerada de madeira ou alvenaria conforme o caso.

SEÇÃO III – Da Inscrição

Art. 20. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, ou o titular do seu domínio útil.

Art. 21. O prédio e o terreno estão sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 22. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 26 desta Lei.

Art. 23. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º. Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida de arquivamento, por documento hábil, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento, aprovado na forma da lei.

§ 2º. Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.



§ 3º. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 24. Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência de propriedade ou domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo Único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 25. Na inscrição de prédio ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior valor e sendo estas de igual valor, pela maior testada.

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;

b) com mais de uma frente, pela face de maior valor ou, sendo de valor igual, pelas faces que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;



c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo de seu perímetro.

Parágrafo Único. *Regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.*

Art. 26. *O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 24 desta Lei, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:*

I - *indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;*

II - *as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.*

§ 1º. *No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Habite-se, a descrição de áreas individualizadas.*

§ 2º. *O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.*

§ 3º. *No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida na lavratura da competente escritura pública, conforme guia ITBI, fornecida pelo Núcleo de Tributação e Cadastro, ou no prazo de 30 (trinta) dias da venda por contrato particular.*

SEÇÃO IV – Do Lançamento

Art. 27. *O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.*

Parágrafo Único. *A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida para o exercício seguinte.*



Art. 28. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo Único. Em se tratando de co-propriedade, serão lançados no Sistema informatizado os nomes de todos os co-proprietários, sendo o carnê emitido em nome de um deles.

CAPÍTULO II – Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis

SEÇÃO I – Da Incidência

Art. 29. O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 30. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;



f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas as cessões de direitos à aquisição.

II - *na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo auto;*

III - *na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;*

IV - *na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;*

V - *no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz da execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;*

VI - *na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;*

VII - *na remissão, na data do depósito em juízo;*

Parágrafo Único. *Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor dos bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.*

Art. 31. *Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:*

I - *o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;*

II - *tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada á terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.*

SEÇÃO II – Do Contribuinte



Art. 32. *Contribuinte do imposto é:*

I - *nas cessões de direito, o cedente;*

II - *na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;*

III - *nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.*

SEÇÃO III – Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 33. *A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, quando este for maior, na transmissão ou cessão de direitos reais a eles relativos no momento da avaliação fiscal.*

§ 1º. *Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como, forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana ou rural, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.*

§ 2º. *A Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis será instituída por lei específica e designada por Portaria, com a competência de avaliar e emitir parecer sobre o valor do imóvel para fins de imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis - ITBI.*

§ 3º. *A avaliação terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.*

§ 4º. *A Administração Tributária solicitará a avaliação da Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, que emitirá Parecer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da solicitação.*

Art. 34. *Nenhum imóvel poderá ser transferido com dívidas vencidas ou vincendas.*



Parágrafo único. Havendo dívidas vincendas de Contribuição de Melhoria, poderá ser transferido o imóvel, desde que, no ato da transferência seja quitado 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor e, mediante assinatura de Termo de Compromisso, pelo comprador, assumindo o restante da dívida.

Art. 35. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas a critério do fisco.

Art. 36. A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado..... 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante..... 2,0% (dois por cento).

II - nas demais transmissões..... 2,0% (dois por cento).

§ 1º. A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2,0% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º. Considera-se parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor financiado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV – Da não incidência

Art. 37. O imposto não incide:



I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

X - na transmissão de bens ou direitos a eles relativos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto no inciso II deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º. O disposto nos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V – Das Obrigações de Terceiros

Art. 38. Não poderão ser lavrados, transcritos ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção.

§ 1º. Tratando-se da transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º. Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído a guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

SEÇÃO VI – Do Lançamento

Art. 38 A. O imposto será lançado simultaneamente à expedição da Guia de ITBI.

CAPÍTULO III – Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I – Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 39. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que não se constitua como atividade preponderante do prestador e é devido pela pessoa física, empresário, ou pessoa jurídica, prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.



Parágrafo Único. *Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Federal complementar 116 de 31.07.2003 e suas alterações, e do previsto no art. 156, inciso III da Constituição Federal, os constantes da Tabela I do Anexo A desta Lei.*

Art. 40. *A incidência do imposto independe:*

I - *do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;*

II - *do resultado financeiro obtido;*

III - *da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;*

§ 1º. *O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.*

§ 2º. *O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.*

Art. 41. *O imposto não incide sobre:*

I - *as exportações de serviços para o exterior do país;*

II - *a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;*

III - *o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.*

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas



Art. 42. *A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

§ 1º. *Quando se tratar da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, de acordo com a Tabela I do anexo A desta lei.*

§ 2º. *Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados conjuntamente em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.*

§ 3º. *Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela I do anexo A desta Lei, desde que estes materiais estejam devidamente discriminados, item a item, na Nota Fiscal de Serviço.*

Art. 43. *As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela I do Anexo A desta Lei, para os respectivos serviços, fixadas em R\$ (reais) no caso de alíquotas fixas e em % (percentual) sobre a renda bruta no caso de alíquotas variáveis.*

§ 1º. *Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar, não sendo permitido o enquadramento em alíquotas fixas e variáveis simultaneamente.*

§ 2º. *A atividade não prevista na Tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.*

Art. 44. *Quando o serviço for prestado na forma de pessoa jurídica, legalmente constituída ou não, ou por pessoa física em que a natureza ou periodicidade do serviço não possibilite o enquadramento em alíquotas fixas, as alíquotas, variáveis entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) e incidentes sobre a receita bruta oriunda dos serviços, serão as constantes da Tabela I do Anexo A desta Lei.*



Parágrafo Único. *O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços da Tabela I do Anexo A desta Lei.*

SEÇÃO III – Do Contribuinte

Art. 45. *Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.*

Art. 46. *São responsáveis pelo crédito tributário, na condição de substitutos tributários, referentes ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos:*

I – *o tomador do serviço, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado ou domicílio no município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal sempre que se tratar de serviços prestados no território do Município;*

II – *o tomador ou o intermediário do serviço, relativamente a serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;*

§ 1º. *A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme a Tabela I do anexo A desta Lei.*

§ 2º. *O valor do imposto retido na forma prevista neste artigo deverá ser recolhido no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência da retenção na fonte ou no primeiro dia útil subsequente, em caso de sábado, domingo ou feriado.*

§ 3º. *O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos dos Art. 185 e 186 desta Lei.*



§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, juros multa e atualização monetária, independente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, na condição de substitutos tributários, assim como os responsáveis que a efetuarem deverão escriturá-la no site www.naometoquers.com.br, de conformidade com a Lei Municipal nº 3.609 de 11 de agosto de 2009 e suas alterações.

§ 6º. Excetuam-se da substituição tributária prevista no caput, os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I do Anexo A desta Lei.

SEÇÃO IV – Do Local da prestação e da escrituração

Art. 47. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela I do Anexo A desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela I do Anexo A desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela I do Anexo A desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela I do Anexo A desta Lei;



VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela I do Anexo A desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela I do anexo A desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela I do anexo A desta Lei;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por qualquer meio, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela I do Anexo A desta Lei;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela I do Anexo A desta Lei;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela I do Anexo A desta Lei;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela I do Anexo A desta Lei;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados



ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I do Anexo A desta Lei;

XVII – *do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela I do Anexo A desta Lei;*

XVIII – *da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Tabela I do Anexo A desta Lei;*

XIX – *do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela I do Anexo A desta Lei;*

XX – *do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela I do Anexo A desta Lei;*

XXI – *da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela I do Anexo A desta Lei;*

XXII – *do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela I do Anexo A desta Lei.*

XXIII – *do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela I do Anexo A desta Lei.*

XXIV – *do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela I do Anexo A desta Lei.*

XXV – *do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela I do Anexo A desta Lei.*

§ 1º. *Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as*



denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. *No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela I do Anexo A desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Não-Me-Toque, relativamente a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.*

§ 3º. *No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela I do Anexo A desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Não-Me-Toque relativamente a extensão de rodovia explorada, existente em seu território.*

§ 4º. *No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela I do Anexo A desta Lei, o valor do imposto é devido ao município de Não-Me-Toque sempre que este seja o domicílio tributário declarado pela pessoa jurídica ou física tomadora do serviço.*

§ 5º. *No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Tabela I do Anexo A desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, conforme regulamento.*

Art. 48. *O contribuinte sujeito a alíquota variável, escriturará mensalmente, no link de Serviços constante no site www.naometoquers.com.br, o valor dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota fiscal, de acordo com modelos aprovados pela Fazenda Municipal.*

§ 1º. *Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.*

§ 2º. *Para confecção das notas fiscais e documentos de prestação de serviços, o contribuinte deverá solicitar autorização à Fazenda Municipal, através do link de Serviços constante no site www.naometoquers.com.br.*



§ 3º. *As gráficas e tipografias somente poderão imprimir documentos fiscais após prévia autorização da Fazenda Municipal.*

§ 4º. *Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto em função da substituição tributária deverão providenciar a Escrituração Eletrônica do imposto, através do link de Serviços do site www.naometoquers.com.br.*

Art. 49. *Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:*

I - *o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;*

II - *houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;*

III - *o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do ISSQN.*

SEÇÃO V – Da Inscrição

Art. 50. *Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN, as pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas, enquadradas ou não na Tabela I do anexo A desta Lei, ainda que imunes ou isentas do pagamento de imposto.*

Parágrafo Único. *A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.*

Art. 51. *Far-se-á inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.*

Art. 52. *Para efeito de inscrição constituem atividades distintas:*

I - *as exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondentes a diferentes pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas;*



II - as que, embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em locais diversos;

III - as que estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único. Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis localizados no mesmo lote, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 53. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, contrato social, localização, ou ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 54. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º. Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação.

§ 2º. O não cumprimento da disposição deste artigo importará na baixa de ofício.

§ 3º. A baixa da inscrição não importará da dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelos Fiscais Tributários.

SEÇÃO VI – Do Lançamento

Art. 55. O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal, e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da Escrituração Eletrônica de serviços.

Art. 56. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela I do Anexo A, quantos forem os meses de exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.



Art. 57. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 58. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na Escrituração Eletrônica de serviços, será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 59. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 60. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o bimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço, sem prejuízo do lançamento de outros impostos em atraso, se houver.

Art. 61. A guia de recolhimento mensal será gerada a partir da Escrituração Eletrônica de serviços e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

TÍTULO III – DAS TAXAS

CAPÍTULO I – Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

SEÇÃO I – Da Incidência e Licenciamento

Art. 62. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que se instale para exercer ou exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório no Município.

Art. 63. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.



§ 1º. Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, ou ainda exercida individualmente, sem veículos ou outros equipamentos, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º. A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular(beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em lugar fixo.

§ 3º. A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º. Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º. Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 64. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela I do anexo B desta Lei.

SEÇÃO III – Do Lançamento e Arrecadação

Art. 65. A Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento será lançada:

I - em relação à Licença para Localização, simultaneamente com a concessão do alvará, seja ele decorrente de solicitação ou de ofício, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da taxa aos cofres públicos;



II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará.

CAPÍTULO II – Da Taxa Anual de Fiscalização

SEÇÃO I – Da Incidência

Art. 66. A Taxa Anual de Fiscalização é devida por:

I - toda Pessoa Jurídica estabelecida no território do Município;

II - toda Pessoa Física que desenvolva atividades com portas abertas ao público.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no caput os Microempresários Individuais – MEIs.

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 67. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela II do anexo B desta Lei.

SEÇÃO III – Do Lançamento e Arrecadação

Art. 68. A Taxa será lançada anualmente, nos termos do art. 66, e arrecadada até o dia 30 (trinta) de junho do exercício corrente.

CAPÍTULO III – Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I – Da Incidência e Licenciamento

Art. 69. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo proprietário de terreno, gleba ou prédio, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único. A taxa incide ainda sobre:

I - a fixação de alinhamento;



II - a aprovação ou revalidação de projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução da obra;

IV - a aprovação de loteamentos ou outras modalidades de parcelamento do solo urbano.

Art. 70. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único. A licença para execução de obras será comprovada mediante o respectivo "Alvará".

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 71. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo e de tipos de obra, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela III do anexo B desta Lei.

SEÇÃO III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 72. A Taxa será lançada simultaneamente à expedição do alvará de licença e arrecadada até 30 (trinta) dias após a data da expedição do alvará de licença.

CAPÍTULO IV – Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I – Da Incidência

Art. 74. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município, que resultar na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência, sendo sempre resultante de pedido escrito, devidamente protocolado.

Parágrafo Único. A taxa será devida:

I - por requerimento, dependendo de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;



II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - por vistorias;

V - por outras situações não especificadas.

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 75. A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela IV do anexo B desta Lei.

SEÇÃO III – Do Lançamento e Arrecadação

Art. 76. A taxa de expediente será lançada no ato da expedição do documento ou da prática de ato resultante da solicitação e arrecadada no momento da retirada do documento pelo interessado, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V – Da Taxa de Ocupação de Logradouros Públicos

SEÇÃO I – Da Incidência

Art. 77. A Taxa é devida por toda a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou residente no Município que ocupe solo de logradouros públicos, inclusive passeios, na forma da lei pertinente, para atividades permitidas.

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 78. A Taxa, diferenciada em razão da natureza e duração da ocupação, será calculada por alíquotas fixas, constantes da Tabela V do anexo B desta Lei.

SEÇÃO III – Do Lançamento e Arrecadação



Art. 79. A Taxa será lançada e arrecadada simultaneamente à expedição da respectiva licença.

CAPÍTULO VI – Da Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I – Da Incidência

Art. 80. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Parágrafo Único. A Taxa de Coleta de Lixo incidirá somente sobre os lotes com edificação, independente do tamanho da área construída ou de finalidade da construção.

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 81. A taxa, diferenciada em função da natureza do resíduo gerado (residencial, comercial e prestação de serviços), é calculada relativamente à cada economia predial, de acordo com os valores constantes da Tabela VI do anexo B desta Lei.

SEÇÃO III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 82. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feita anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO VII – Da Taxa de Limpeza de Terrenos

SEÇÃO I – Da Incidência

Art. 83. A Taxa é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de terreno urbano, edificado ou não, que estiver em mau estado de conservação.



I – entende-se por terreno em mau estado de conservação, terrenos com capoeira, mato, inços, lixo, entulhos e outros dejetos, que ofereçam condições para a proliferação de animais ou outros organismos nocivos à saúde humana (ratos, répteis, insetos, bactérias e outros);

II – enquadram-se nestes critérios os terrenos que possuam apenas parte, ainda que pequena, nas condições acima descritas;

III – a constatação das condições descritas nos incisos anteriores deste artigo dar-se-á através de laudo elaborado a partir de vistoria do setor de fiscalização da Prefeitura Municipal, de ofício ou em virtude de denúncia, a qualquer tempo dentro do exercício corrente.

SEÇÃO II – Da base de cálculo e Alíquotas

Art. 84. O proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de terreno urbano, será notificado via correio com AR e, quando não localizado, a notificação será feita através de Edital, para providenciar a limpeza do terreno no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a notificação.

§ 1º. Após decorrido o prazo da notificação, a Equipe de Limpeza Urbana da Secretaria de Obras e Saneamento providenciará a limpeza do terreno.

SEÇÃO III – Do lançamento e Arrecadação

Art. 85. O valor correspondente a taxa de limpeza de terreno, estabelecida na Tabela VII do Anexo B desta Lei, acrescido da taxa de administração de 10% (dez por cento) prevista no art. 94, § 3º e art. 97, § 2º da Lei Complementar nº 003/99, Código de Posturas e Meio Ambiente do Município de Não-Me-Toque, será lançado no ato da expedição do documento, com vencimento não superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VIII – Da Taxa de Serviços de Licenciamento Ambiental

SEÇÃO I – Da Incidência

Art. 86. A Taxa de Serviços de Licenciamento Ambiental é devida pelo licenciamento relativo a funcionamento e exercício de atividades, licenças para execução



de obras particulares, sujeitas ao licenciamento pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, conforme classificação prevista em lei.

Parágrafo único. *O Poder Executivo Municipal fica isento das taxas de serviços de licenciamento ambientais prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei 4179/2013).*

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 87. *A taxa, diferenciada em função do Grau de poluição é calculada relativamente a cada atividade ou obra, de acordo com os valores constantes da Tabela VIII do anexo B desta Lei.*

Art. 88. *A Taxa de Serviços de Licenciamento Ambiental será lançada no ato da expedição do documento ou da licença resultante da solicitação correspondente e arrecadada no momento da retirada do documento pelo interessado, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.*

CAPÍTULO IX – Da Taxa De Licença Para Criação De Animais De Grande Porte Na Zona Urbana

SEÇÃO I – Da Incidência

Art. 89. *Da Taxa de Licença para criação de ovinos, caprinos, bovinos, muares, equinos e outros animais de grande porte na zona urbana é devida pelo cadastro de cada animal junto à Secretaria Municipal de Saúde.*

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 90. *A Taxa, diferenciada em função da natureza dos animais criados, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela X do anexo B desta Lei.*

SEÇÃO III – Do Lançamento e Arrecadação

Art. 91. *A Taxa será lançada anualmente e terá validade de 12 (doze) meses, sendo que o cadastro dos animais deverá ser renovado anualmente, nos termos dos*



artigos 89 a 90 da Lei Complementar nº 003/99, Código de Posturas e Meio Ambiente do Município de Não-Me-Toque e Decreto Municipal nº 115/07.

TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO – Dos Elementos da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I – Do Programa de Execução de Obras

Art. 92. *As obras públicas, para efeito de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:*

I - Ordinário - quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Extraordinário - quando referente a obra de interesse geral, cuja execução tenha sido solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis diretamente beneficiados.

Parágrafo único. *Para execução das obras citadas no caput, deverão ser seguidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:*

I – Realização de audiência pública.

II – Lei específica relativa à obra a ser realizada.

III – Edital de especificação da obra.

IV - Edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

V – Notificação dos contribuintes beneficiados direta ou indiretamente.

SEÇÃO II – Fato Gerador e da Incidência



Art. 93. *A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.*

Art. 94. *A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras:*

I - *abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;*

II - *construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;*

III - *construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;*

IV - *serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;*

V - *proteção contra secas, inundações, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;*

VI - *construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;*

VII - *construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;*

VIII - *aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;*

IX - *outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.*

Parágrafo único. *As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou por empresas por ele contratadas.*

SEÇÃO III – Do Sujeito Passivo



Art. 95. *Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado, ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.*

§ 1º. *No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou o foreiro.*

§ 2º. *Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.*

§ 3º. *Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis, na proporção de suas quotas.*

Parágrafo único. *A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo exceções previstas em Lei.*

SEÇÃO IV – Do Cálculo

Art. 96. *A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.*

Parágrafo único. *Na verificação do custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização monetária previstos nesta Lei.*

Art. 97. *Para cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração Municipal procederá da seguinte forma:*

I – *definidas, de acordo com o Art. 92, as obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportem a cobrança do tributo, lançará em planta própria sua localização;*



II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no Art. 94;

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em planilha própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação realizada pela Comissão Municipal para avaliação de Imóveis Urbanos e Rurais para fins de ITBI, instituída pela Lei Municipal nº 4.316, de 25 de novembro de 2013 e suas alterações, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso anterior, independentemente dos valores que constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal, sem prejuízo de consulta a este, quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por meio de novas avaliações realizadas pela Comissão Municipal para avaliação de Imóveis Urbanos e Rurais para fins de ITBI, instituída pela Lei Municipal nº 4.316, de 25 de novembro de 2013 e suas alterações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar, na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na planilha a que se refere o inciso IV, em duas colunas distintas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e os estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na planilha a que se refere o inciso IV, em outra coluna, na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações obtidas na forma do inciso anterior;



X – considerará, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através da cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes na planilha a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização – conforme inciso VIII – pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado – conforme inciso X – pelo somatório das valorizações – conforme inciso IX;

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo, respeitado o custo total da obra.

Art. 98. Para efeitos do inciso III do Art. 97, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e/ou indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados, desde que ponderável a valorização, segundo a realidade do mercado imobiliário local.

Art. 99. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações referidas nos incisos V e VI do Art. 97, serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor para cobrança do ITBI.

SEÇÃO V – Da Cobrança e Lançamento

Art. 100. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Municipal publicará, antes do início da obra, Edital, contendo entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;



IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, contendo, em anexo, a planilha de cálculo a que se refere o inciso IV do Art. 97;

V - percentual de participação do município, se for o caso;

VI - prazo para impugnação.

§ 1º. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras terão prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Edital, para impugnação de quaisquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º. A impugnação deverá ser dirigida à Autoridade Fazendária, através de petição escrita, devidamente protocolada, indicando os fundamentos ou razões que a embasar e, determinará a abertura de Processo Administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Nacional.

§ 3º. A impugnação não suspende o início ou o prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º. O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 101. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo, no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de Edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.



Art. 102. *O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo do lançamento do tributo, diretamente, por aviso postal ou por Edital.*

§ 1º. *Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do Cadastro Imobiliário, utilizado para o lançamento do IPTU.*

§ 2º. *A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente:*

I – *referência à obra realizada e ao Edital mencionado no Art. 101;*

II – *a parcela do custo da obra a ser ressarcida pelo Contribuinte;*

III – *o valor da Contribuição de Melhoria relativa ao imóvel do Contribuinte;*

IV – *o prazo para pagamento;*

V – *o local para o pagamento;*

VI – *o prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.*

§ 3º. *Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º e, desconhecido o domicílio do Contribuinte pela Administração Municipal, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por Edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.*

Art. 103. *Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na Notificação de Lançamento, poderão apresentar impugnação contra:*

I – *erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;*

II – *o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do Art. 97;*

III – *o valor da Contribuição de Melhoria;*



Parágrafo único. *A impugnação deverá ser dirigida à Autoridade Fazendária, através de petição fundamentada, devidamente protocolada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.*

SEÇÃO VI – Do Pagamento

Art. 104. *A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, sendo as parcelas convertidas em URM (Unidade de Referência Municipal).*

I – *Quando o valor da Contribuição de Melhoria for correspondente a até 30 (trinta) URMs (Unidades de Referência Municipal) à época do lançamento, deverá ser pago de uma só vez, no prazo estipulado na Notificação de Lançamento.*

II – *Quando o valor da Contribuição de Melhoria for superior a 30 (trinta) URMs (Unidades de Referência Municipal) à época do lançamento, o valor poderá ser pago em parcelas mensais e consecutivas, mediante comprovação de renda do proprietário ou do titular do domínio útil do imóvel, da seguinte forma:*

a) *em até 60 (sessenta) parcelas mensais para proprietários com renda mensal inferior a 1,8 (um inteiro e oito décimos) salários mínimos vigentes no país;*

b) *em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, para proprietários com renda mensal entre 1,8 (um inteiro e oito décimos) e 3 (três) salários mínimos vigentes no país;*

c) *em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, para proprietários com renda mensal entre 3 (três) e 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) salários mínimos vigentes no país;*

d) *em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais para proprietários com renda mensal entre 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) e 6 (seis) salários mínimos vigentes no país;*

e) *em até 12 (doze) parcelas mensais sem comprovação de renda.*



§ 1º. Na hipótese de parcelamento, nenhuma das parcelas poderá ser inferior a 15 (quinze) URM's (Unidades de Referência Municipal);

§ 2º. No pagamento da contribuição de melhoria, previsto no inciso II deste artigo, será observado o que segue:

a) o total anual de pagamentos a ser suportado pelo proprietário ou titular do domínio útil, quando do parcelamento da Contribuição de Melhoria, não poderá ser superior a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, atualizado à época do lançamento;

b) sempre que o valor da parcela for superior a 12% (doze por cento) da renda bruta do proprietário, este poderá ser enquadrado na hipótese seguinte do parcelamento, não havendo limite de parcelas, desde que atenda ao § 1º deste artigo;

c) as prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com o índice de variação da URM (Unidade de Referência Municipal) ou coeficiente de correção de débitos fiscais que o substituir;

e) é lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado e, neste caso o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior;

§ 3º. Poderá ser concedido um desconto de 6% para o pagamento integral à vista, até o vencimento da Contribuição de Melhoria e, 0,5% ao mês, limitado ao total de 6% de desconto para a antecipação de parcelas de Contribuição de Melhoria já parcelada, cujo pagamento deve ser feito com no mínimo 30 dias de antecedência do vencimento da parcela.

Art. 105. Expirado o prazo para pagamento, à vista ou em parcelas, o saldo devedor sofrerá os acréscimos legais conforme estabelecido nos Art. 185 e 186 desta Lei.

SEÇÃO VII – Da Não Incidência

Art. 106. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como suas autarquias e



fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Parágrafo único. *A não incidência prevista no caput poderá atingir obras realizadas em loteamentos públicos de interesse social.*

TÍTULO V – Da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública

Art. 107. *Fica Instituída no Município de Não-Me-Toque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.*

Parágrafo Único. *O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.*

CAPÍTULO I – Do fato gerador, e do sujeito passivo

Art. 108. *É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.*

Art. 109. *Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município*

CAPÍTULO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 110. *A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.*

Art. 111. *As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh, conforme a Tabela IX do Anexo B, que é parte integrante desta lei.*



§ 1º. *Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 75 Kwh.*

§ 2º. *Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:*

- a)** *classe industrial: 10.000 Kwh/mês;*
- b)** *classe comercial: 7.000 Kwh/mês;*
- c)** *classe residencial: 3.000 Kwh/mês;*
- d)** *classe serviço público: 7000 Kwh/mês;*
- e)** *classe poder público: 7.000 Kwh/mês;*
- f)** *classe consumo próprio: 7000 Kwh/mês.*

§ 3º. *A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.*

CAPÍTULO III – Da Arrecadação

Art. 112. *A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.*

§ 1º. *O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.*

§ 2º. *O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citado.*

§ 3º. *O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.*

§ 4º. *Servirá como título hábil para a inscrição:*



I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 113. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 114. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com as empresas RGE – Rio Grande Energia e COPREL – Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Ltda., para aplicação do disposto no art. 112 desta Lei.

TÍTULO VI – DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO – Dos Procedimentos de Arrecadação

Art. 115. A arrecadação dos tributos será procedida:

I - a boca do cofre;

II - através de cobrança amigável;

III - mediante ação executiva;

IV – através da prestação de serviço voluntário, no caso de dívida ativa.



§ 1º. O pagamento de dívida ativa, através de serviço voluntário, prevista no inciso IV deste artigo, será regulamentado por lei específica.

§ 2º. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário devidamente credenciado.

Art. 116. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - O Imposto sobre a propriedade predial e territorial e taxas correlatas:

a) em parcela única, com 10% (dez por cento) de desconto, até o dia 10 (dez) de março;

b) em parcela única, com 5% (cinco por cento) de desconto, até o dia 10 (dez) de abril; ou

c) em 6 (seis) parcelas mensais sem desconto, com vencimentos nos dias 10 (dez) de maio, 10 (dez) de junho, 10 (dez) de julho, 10 (dez) de agosto, 10 (dez) de setembro e 10 (dez) de outubro;

d) o desconto previsto nas alíneas "a", "b" e "c" é incidente somente sobre o **Imposto Predial e Territorial Urbano**.

e) No caso do pagamento parcelado previsto na alínea "d" deste inciso, as parcelas resultantes deverão ter valor mínimo de 15 URMS (quinze Unidades de Referência Municipal), podendo neste caso, o número de parcelas resultantes ser menor do que o máximo permitido (seis parcelas).

Parágrafo único. Quando a datas determinadas nas alíneas anteriores coincidirem com sábados, domingos ou feriados, os tributos terão seu vencimento no primeiro dia útil subsequente.

II – O imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) sujeito a alíquota fixa, nos moldes do inciso anterior;



b) sujeito a alíquota variável, no dia 20 do mês seguinte ao da apuração da receita, ou no primeiro dia útil subsequente no caso de sábado, domingo ou feriado.

III – O imposto sobre transmissão de bens imóveis "Inter-Vivos" será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção de usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;



i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 37, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

k) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

l) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ofício competente.

§ 1º. *É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente a extinção de usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com sua concomitante instituição em favor de terceiro.*

§ 2º. *O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.*

§ 3º. *No caso de inadimplemento justificado ocorrido em parcelamento previsto neste artigo, o tributo poderá ser parcelado, nos mesmos moldes, por uma vez.*



§ 4º. Entende-se por inadimplemento justificado casos em que o contribuinte deixa de realizar o pagamento por motivos alheios a sua vontade tais como: ocorrência de doenças graves, desemprego por tempo prolongado, falência, concordata e congêneres.

Art. 117. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – No que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa, de uma só vez, proporcionalmente ao tempo apurado, em 30 (trinta) dias após a expedição do respectivo alvará, ou, dentro de 30 (trinta) dias da notificação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço, dentro de 30 (trinta) dias da notificação para as parcelas vencidas.

II – no que respeita a taxa de licença para localização e funcionamento, no ato do licenciamento.

Art. 118. Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos nos prazos fixados, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa e dos juros de mora nos termos dos Art. 185 e 186 desta Lei.

TÍTULO VII – DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO – Da forma de Realização das Notificações

SEÇÃO I – Das Disposições Gerais

Art. 119. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II – Da Notificação de Lançamento do Tributo



Art. 120. *O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:*

I – *pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;*

II – *pessoalmente, por servidor municipal;*

III - *por aviso postal - AR;*

IV – *por Edital.*

Parágrafo único. *No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte, com ou sem comprovante de recebimento.*

SEÇÃO III – Da Notificação de Infração

Art. 121. *A notificação de infração será feita por Fiscal Tributário, através de:*

I – *Notificação preliminar;*

II – *Auto de Infração.*

§ 1º. *A notificação preliminar será expedida nos casos pertinentes, com prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para regularização da situação, exceto nos casos de notificação de comércio ambulante, quando a regularização da situação deverá ser efetuada imediatamente.*

§ 2º. *Feita a notificação preliminar e não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estipulado, serão tomadas as medidas cabíveis com vistas a lavratura do Auto de Infração com as respectivas penalidades.*

§ 3º. *Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou ciente de decisão administrativa irreversível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma prevista nesta Lei.*



§ 4º. Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.

§ 5º. Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 122. O Auto de Infração será lavrado pelo agente do fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 123, desta Lei.

TÍTULO VIII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO – Das disposições gerais

Art. 123. O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – igual a 100 (cem) URMs (Unidades de Referência Municipal) quando:

a) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

b) prestar declarações ou outros documentos previstos em lei, fora do prazo e mediante notificação de infração;

c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II – igual a 500 (quinhentas) URMs (Unidades de Referência Municipal), quando:

a) praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

b) instruir com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

III – igual a 30 (trinta) URMs (Unidades de Referência Municipal), quando:



a) não comunicar, dentro dos prazos legais, a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.

IV – de 100 (cem) URMs (Unidades de Referência Municipal) quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem a diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte a prática de infração.

V – de 100 (cem) URMs (Unidades de Referência Municipal), quando deixar de emitir a nota fiscal de serviços ou de escriturá-la.

VI – de 100 (cem) a 500 (quinhentas) URMs (Unidades de Referência Municipal):

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido a circulação de veículo de transporte coletivo ou de elevador ou escada-rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta Lei não cominados neste capítulo.

VII – de 200 (duzentas) a 600 (seiscentas) URMs (Unidades de Referência Municipal), na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º. Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º. As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se a média aritmética dos graus máximo e mínimo.



Art. 124. *No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.*

Art. 125. *Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.*

Parágrafo Único. *Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.*

Art. 126. *Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de recurso ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.*

Art. 127. *Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:*

I – *10% (dez por cento) do valor de diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 123;*

II – *10% (dez por cento) da penalidade prevista na alínea "a" do inciso III e na alínea "a" do inciso VI, do art. 123.*

TÍTULO IX – DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 128. *São imunes dos impostos municipais, nos termos do Art. 150 da Constituição Federal:*

I – *a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações institucionais mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;*

II – *os templos de qualquer culto;*



III – os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

CAPÍTULO I – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 129. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – a entidade cultural, beneficente, recreativa, legalmente organizada e a esportiva registrada na respectiva federação ou CMD;

II – a associação de classe;

III – as entidades hospitalares e as educacionais não imunes, quando colocarem a disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV – viúva (o) e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres, de acordo com a política assistencial do Município;

V – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I, II e III deste artigo;

VI – proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VII – pessoas acima de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que atendam as exigências do **CADÚNICO**, e desde que tenham um único imóvel que sirva para sua moradia.



Parágrafo Único. Somente serão atingidas pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos :

I – nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II – no inciso IV e VII, o imóvel cujo valor venal não seja superior a 38.370 URMs (trinta e oito mil, trezentas e setenta unidades de referência municipal), utilizado exclusivamente como residência dos beneficiários, desde que não possuam outro imóvel.

CAPÍTULO II – Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis

Art. 130. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I – de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar a construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse 3.000 (três mil) vezes o valor de metro quadrado de área de terreno, calculado para o semestre, na zona imobiliária de menor valor;

II – da casa própria, com terreno, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 6.000 (seis mil) vezes o valor de metro quadrado de área de terreno, calculado para o semestre, na zona imobiliária de menor valor.

§ 1º. Para efeito do disposto nos incisos I e II deste artigo considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º. O imposto dispensado nos termos dos incisos I e II deste artigo tornar-se-á devido à data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar a fiscalização, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela



Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º. *Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em URM (Unidade de Referência Municipal), pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.*

§ 4º. *As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados a recreação, ao lazer ou veraneio.*

CAPÍTULO III – Da Contribuição de Melhoria

Art. 131. *São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:*

I – *viúva (o) e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres, de acordo com a política assistencial do Município;*

II – *proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes;*

III – *proprietário de terreno sem utilização, atingido pela Lei de Zoneamento Urbano ou declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;*

IV – *pessoas acima de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que atendam as exigências do CADÚNICO;*

V – *proprietários de imóveis com renda familiar de 0 (zero) a 1 (um) salário mínimo e inscritos no CADÚNICO.*

Parágrafo único. *Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo os casos previstos nos incisos I e IV, imóvel cujo valor venal não seja superior a 38.370 URMs (trinta e oito mil, trezentas e setenta unidades de referência municipal), utilizado exclusivamente como residência dos beneficiários, desde que não possuam outro imóvel.*

Art. 131 A. *Os proprietários de imóveis que comprovarem não ter condições financeiras de arcar com o custo da sua parte na obra de pavimentação, poderão ter*



descontos, e ainda, ter a condição de pagamento facilitado, em parcelas, conforme tabela a seguir:

Renda Familiar	Percentual de Desconto	Parcelas Mensais
<i>1 a 2 salários mínimos e inscrição no Cad Único</i>	<i>75%</i>	<i>até 36</i>
<i>2 a 3 salários mínimos e inscrição no Cad Único</i>	<i>50%</i>	<i>até 36</i>
<i>3 a 5 salários mínimos</i>	<i>15%</i>	<i>até 24</i>
<i>acima de 5 salários mínimos</i>	<i>0</i>	<i>até 24</i>

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, nenhuma das parcelas poderá ser inferior a 15 (quinze) URMs (Unidades de Referência Municipal).

Art. 131 B. Para concessão das condições previstas no artigo anterior é necessário apresentação de requerimento padrão, juntamente com a documentação comprobatória, devidamente protocolados até a data do vencimento previsto na Notificação de Lançamento de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único. A documentação a ser apresentada à Equipe de Administração Tributária, juntamente com o requerimento, é a seguinte:

I – Folha Resumo do Cad Único;

II – Comprovantes de renda atualizados dos membros familiares

CAPÍTULO IV – Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 132. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

a) a partir do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;



II – no que respeita ao imposto de transmissão inter-vivos de bens imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

III – no que respeita à Contribuição de Melhoria:

a) até a data de vencimento descrita na Notificação de Lançamento de Contribuição de Melhoria.

Art. 133. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II – a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda as disposições fixadas para o gozo do benefício, no caso do IPTU.

TÍTULO X – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – Da Competência

Art. 134. A Administração Tributária é exercida pela Fazenda Municipal, que deve zelar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impôs ao Município e exercer os direitos a ela atribuídos.

Parágrafo único. A Administração Tributária e seus servidores Fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos da Prefeitura, por força do disposto no artigo 37, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988.

Art. 135. Compete privativamente à Autoridade Tributária, através de seu quadro de Fiscais Tributários, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação das penalidades cabíveis.



Parágrafo único. *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

CAPÍTULO II - Da Fiscalização

Art. 136. *Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através da Administração Tributária, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.*

Art. 137. *Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Fazenda Municipal serão executados, em nome desta, privativamente, pelos Fiscais Tributários, recaindo sobre toda pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver obrigada ao cumprimento de disposições da legislação tributária, inclusive os imunes e os isentos.*

§ 1º. *A competência estende-se a todo o território nacional, quando se tratar da verificação de atos ou fatos que possam resultar na constituição de crédito tributário de competência do município de Não-Me-Toque.*

Art. 138. *Compete à Administração Tributária:*

I – *Executar privativamente a fiscalização, planejamento, programação, supervisão, coordenação, orientação e controle de atividades no âmbito da competência tributária municipal;*

II – *Orientar as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, quanto à correta aplicação da legislação tributária;*

III – *Lavrar termos, intimações e notificações;*

IV – *Executar a auditoria fiscal em relação a contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, ligadas à situações que constituam o fato gerador da obrigação tributária;*

V – *Constituir o crédito tributário, mediante o respectivo lançamento;*

VI – *Proceder a inspeção dos estabelecimentos dos contribuintes;*



VII – Proceder a apreensão, mediante lavratura de termo, de livros, documentos e quaisquer outros papéis, necessários ao exame fiscal;

VIII – Proceder o arbitramento do crédito tributário, nos casos e na forma prevista na legislação;

IX – Realizar diligências decorrentes de requerimentos de revisões, isenções, imunidades, pedidos de inscrição e baixas de inscrição;

X – Prestar informações e esclarecimentos referentes à matéria tributária;

XI – Elaborar relatórios e boletins estatísticos de produção;

XII – Gerir os cadastros de contribuintes, efetuando inclusões, exclusões, alterações e o respectivo processamento de acordo com a legislação;

XIII – Analisar e emitir parecer prévio sobre todos os projetos de lei referentes à matéria tributária e, também, elaborar projetos de lei sobre a referida matéria, acompanhando suas alterações, inclusive para fins de consolidação;

XIV – Fiscalizar todos os impostos de competência municipal, no que se refere a baixa de lançamentos, valores declarados, verificação de livros e documentos fiscais, revisões e alterações;

XV – Fiscalizar as Taxas de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos em geral, Taxas de Fiscalização e Vistoria e outras de caráter tributário;

XVI – Fiscalizar a Contribuição de Melhoria, em seu lançamento e cobrança;

XVII – Fiscalizar e controlar as receitas decorrentes das transferências constitucionais;

XVIII – Zelar e exercer todas as atividades necessárias para a perfeita aplicação dos dispositivos constantes da Legislação Tributária;

XIX – Exercer outras atividades ou encargos que lhe sejam determinados por Lei ou Decreto, emanado do poder competente;



XX – Requirir o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessária à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 139. A Fiscalização Tributária, efetivada pelo Fiscal Tributário, constitui-se num elenco de atividades sistemáticas voltadas para o levantamento, estudo e avaliação das operações registradas ou não pelos estabelecimentos, com vistas a determinar a ocorrência do fato gerador, sua base de cálculo, a alíquota aplicável, a correta apropriação dos créditos fiscais devidos, a exata determinação do valor devido e seu recolhimento nos prazos regulamentares.

Art. 140. A Fiscalização Tributária deverá ter natureza prioritariamente orientadora, podendo ser efetivada de forma preventiva ou repressiva.

SEÇÃO I - Da Fiscalização Tributária Preventiva e Orientadora

Art. 141. A Fiscalização Tributária preventiva e orientadora é destinada a transmitir orientação a respeito da escrituração dos fatos administrativos, obrigações acessórias e interpretação da legislação tributária.

SEÇÃO II - Da Fiscalização Tributária Repressiva

Art. 142. A Fiscalização Tributária Repressiva é destinada a apurar possíveis faltas cometidas na escrituração fiscal do sujeito passivo, capazes de refletir no recolhimento dos tributos sob sua responsabilidade, podendo resultar na constituição de crédito tributário.

Parágrafo único. A Fiscalização Tributária Repressiva poderá ser específica, abrangendo somente fatos, períodos e assuntos previamente determinados.

Art. 143. A Fiscalização Tributária Repressiva adotará os seguintes procedimentos, em conjunto ou separadamente.

I – a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas fazendas públicas municipal, estadual e federal;



II – a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel;

III – a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

IV – a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

VI – o exame de documentos, bens e mercadorias, para verificação de sua origem e legalidade;

VII – a análise dos elementos constantes do Cadastro Tributário Municipal;

VIII – a coleta de informações junto a terceiros, pertinentes à verificação do cumprimento da legislação tributária por sujeito passivo;

IX – a análise da Declaração Eletrônica Mensal;

X – a coleta de informações junto ao Fisco Federal, Estadual ou de outros Municípios.

Art. 144. Todas as pessoas físicas e jurídicas, passíveis de obrigação tributária, inclusive as isentas e as imunes, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 145. A Fiscalização Tributária Repressiva terá início com a Notificação Preliminar do sujeito passivo.

§ 1º. A Fiscalização Tributária Repressiva se encerra por declaração levada a termo pelo Fiscal Tributário ou com o decurso de 90 (noventa) dias, a contar:

I – da data do recebimento da Notificação Preliminar;

II – da comunicação da prorrogação do trabalho.

§ 2º. A prorrogação da Fiscalização Tributária Repressiva é comunicada por escrito ao sujeito passivo e poderá ocorrer tantas vezes quantas necessário.



§ 3º. O início da Fiscalização Tributária Repressiva exclui a espontaneidade do sujeito passivo, para os assuntos, períodos ou fatos por ela contemplados e, independentemente de Notificação Preliminar, a espontaneidade dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 146. A Fiscalização Tributária Repressiva envolverá todos os estabelecimentos de um mesmo contribuinte no território do município.

Art. 147. Caracterizada a omissão de formalidades legais, ou ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, será facultado à Fiscalização Tributária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I – declaração eletrônica do próprio contribuinte;

II – natureza da atividade;

III – receita realizada por atividades semelhantes;

IV – despesas do contribuinte;

V – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 148. Os exames de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo assunto, fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

CAPÍTULO III - Das Obrigações Perante a Fiscalização Tributária

Art. 149. O Fiscal Tributário, devidamente credenciado ao exercício regular de suas funções terá acesso ao interior dos estabelecimentos, depósitos, salas de espetáculos,



bilheterias e quaisquer outros recintos e dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 150. *Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos à Fiscalização Tributária, quando solicitados:*

I – *livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;*

II – *elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;*

III – *comprovantes de direito de ingresso ou de participação em diversões públicas;*

IV – *relatórios e controles gerenciais;*

V – *quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.*

Parágrafo único. *Os contribuintes, pessoa jurídica, que possuem contabilidade própria, de forma eletrônica deverão, obrigatoriamente, apresentar os documentos contábeis exigidos, por meio magnético e em formato definido pela Fiscalização Tributária na Notificação Preliminar.*

Art. 151. *Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fiscalização Tributária, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

I – *os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;*

II – *os bancos, casas bancárias, Caixa Econômicas, postos de serviços bancários e demais instituições financeiras;*

III – *as empresas de administração de bens;*

IV – *os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;*

V – *os inventariantes;*



VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em relação de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;

VIII – toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente interfira nas operações ou nas prestações de serviço que constituam fato gerador do imposto.

§ 1º. As administradoras de "shopping Center", de centro comercial ou de empreendimentos semelhantes, além das obrigações previstas no "caput", deverão prestar à Fiscalização Tributária, informações de que disponham, a respeito dos contribuintes localizados em seu empreendimentos, inclusive sobre valor locatício.

§ 2º. As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e demais estabelecimentos similares, além das obrigações previstas no "caput", deverão informar à Fiscalização Tributária, as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

§ 3º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministérios, atividade ou profissão.

Art. 152. A Administração Tributária poderá determinar sistema especial de fiscalização, sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

CAPÍTULO IV - Do Sigilo

Art.153. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Administração Tributária ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.



§ 1º. *Excetuam-se do disposto neste artigo:*

I – *requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça;*

II – *solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*

§ 2º. *O intercâmbio de informações sigilosas, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega de documentos será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.*

Art. 154. *A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prestar-se-ão mutuamente, assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.*

TÍTULO XI – DOS PROCESSOS FISCAIS

CAPÍTULO I - Dos Procedimentos Fiscais

Art. 155. *Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:*

I – *com a lavratura do auto de infração ou notificação preliminar;*

II – *com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;*

III – *com qualquer ato escrito do Fiscal Tributário, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte;*

IV – *com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;*

Parágrafo único – *Os Processos Fiscais serão numerados sequencialmente dentro de cada exercício e terão suas folhas numeradas e rubricadas pelo Fiscal Tributário.*



Art. 156. *O auto de infração e lançamento, lavrado por Fiscal Tributário, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:*

I – *o local, a data e a hora da lavratura;*

II – *o nome, estabelecimento ou domicílio do autuado e a inscrição do mesmo no cadastro do município e, se houver, a inscrição no C.N.P.J. ou C.P.F.;*

III – *a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;*

IV – *a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive, do que fixa e respectiva sanção;*

V – *o cálculo do valor dos tributos e das multas;*

VI – *a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;*

VII – *a intimação para o pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação/defesa, no prazo previsto;*

VIII – *a assinatura do Fiscal Tributário que o lavrou;*

IX – *menção do fato gerador a que se refere;*

X – *enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.*

§ 1º. *As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.*

§ 2º. *Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.*

§ 3º. *A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob*



protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 157. *Da lavratura do auto de infração e lançamento, o sujeito passivo será intimado:*

I – *pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado ou seu representante legal ou mandatário, com assinatura do recebimento do original;*

II – *por via postal, remetendo-se cópia do auto de infração, com aviso de recebimento - AR;*

III – *por publicação, no órgão do município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem sem êxito os meios referidos nos incisos anteriores.*

CAPÍTULO II - Das Impugnações e Recursos

Art. 158. *O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, por escrito, à Autoridade Tributária, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos probatórios de suas razões.*

Parágrafo único – *A impugnação encaminhada fora de prazo será considerada intempestiva e não será analisada.*

Art. 159. *A Autoridade Tributária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que julgar impraticáveis ou protelatórias.*

Art. 160. *A Autoridade Tributária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da impugnação, julgando sua procedência ou improcedência, e dará ciência deste ato ao sujeito passivo, mediante notificação por escrito.*



Art. 161. *Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário dirigido à Autoridade Fazendária, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação referida no artigo anterior.*

Art. 162. *A decisão do recurso será proferida pela Autoridade Fazendária dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do recurso, do que dará ciência ao sujeito passivo, mediante notificação por escrito.*

Art. 163. *A Autoridade Tributária recorrerá, de ofício, das decisões favoráveis ao sujeito passivo.*

Art. 164. *As decisões de qualquer instância tornar-se-ão definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.*

Art. 165. *Na hipótese da impugnação ser julgada, definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades não pagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, nos moldes dos Art. 185 e 186 desta Lei, quando cabíveis.*

Art. 166. *No caso de decisão final favorável, em todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da decisão final e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias pagas, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.*

Art. 167. *Em nenhuma hipótese a Secretaria Municipal de Finanças poderá suspender o curso da ação fiscal.*

Art. 168. *É vedado às autoridades de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a fiscalização executada pelos Fiscais Tributários, no exercício de sua competência.*

Art. 169 *O descumprimento do disposto nos Artigos 167 e 168 constitui delito funcional de natureza grave.*



CAPÍTULO III – Do Procedimento de Consulta

Art. 170. *Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que solicitada por escrito e em obediência as normas estabelecidas.*

Art. 171. *A consulta será dirigida a Autoridade Tributária com a apresentação clara e precisa do caso específico e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se for o caso, com a juntada de documentos.*

Art. 172. *A Autoridade Tributária terá 60 (sessenta) dias de prazo para resposta a consulta, contados da data do recebimento do pedido.*

CAPÍTULO IV – Da Restituição

Art. 173. *O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.*

Art. 174. *A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal.*

§ 1º. *As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.*

§ 2º. *A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.*

Art. 175. *As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Administração Tributária, cabendo recurso ao titular da Administração Fazendária.*

Parágrafo Único. *Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:*



I – certidão, em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III – cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada.

Art. 176. *Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Administração Fazendária propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do município, cabendo a opção ao contribuinte.*

Art. 177. *Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.*

TÍTULO XII – DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I – Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Art. 178. *Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.*

Parágrafo Único. *A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.*

Art. 179. *A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.*

Parágrafo Único. *No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 90 (noventa) dias após o prazo de vencimento.*

Art. 180. *O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela Autoridade Tributária, indicará, obrigatoriamente:*



I – o nome do devedor, e sendo o caso, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio de um ou de outro;

II – o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros moratórios, a multa e a correção monetária;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o número da inscrição no registro da dívida ativa;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, se for o caso.

Parágrafo Único. A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha, ou da ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 181. O crédito tributário vencido e inscrito em dívida ativa poderá ser parcelado da seguinte forma:

I - de uma só vez, quando o valor da parcela for inferior a 15 (quinze) URMs (Unidades de Referência Municipal);

II - quando superior, em parcelas mensais e consecutivas, mediante comprovação de renda do interessado por documento hábil, e correção de cada parcela pela URM (Unidade de Referência Municipal), da seguinte forma:

a) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, para contribuintes com renda mensal de até 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) salários mínimos;

b) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, para contribuintes com renda mensal entre 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) e 4 (quatro) salários mínimos;

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais para contribuintes com renda mensal entre 4 (quatro) e 6 (seis) salários mínimos;

d) em até 12 (doze) parcelas mensais sem comprovação de renda.



§ 1º. Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, nenhuma das parcelas poderá ser inferior a 15 (quinze) URMs (Unidades de Referência Municipal).

§ 2º. O valor das parcelas resultantes será expresso em URM (Unidade de Referência Municipal) e convertido em moeda corrente no dia do pagamento.

§ 3º. No caso de inadimplemento justificado ocorrido em parcelamento previsto neste artigo, o tributo poderá ser reparcelado, nos mesmos moldes, por uma vez, desde que o contribuinte recolha um valor, a título de entrada, não inferior à 30% (trinta por cento) do total da dívida.

§ 4º. Entende-se por inadimplemento justificado casos em que o contribuinte deixa de realizar o pagamento por motivos alheios a sua vontade tais como: ocorrência de doenças graves, desemprego por tempo prolongado, falência, concordata e congêneres.

CAPÍTULO II – Das Certidões Negativas

SEÇÃO ÚNICA – Da Expedição e Seus Efeitos

Art. 182. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas no site www.naometoquers.com.br, no link Serviços.

Art. 183. A certidão negativa fornecida não exclui o direito do fisco municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados, mesmo que relativos aos expressamente citados na certidão.

Parágrafo Único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o disposto na Lei Federal nº 5.172 de 25/10/66 (Código Tributário Nacional).

TÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184. O valor do tributo será o do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência, desconsiderados eventuais descontos.



§ 1º. *Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.*

§ 2º. *Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado de tributo, para recolhimento dentro dos prazos estipulados legalmente, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado para pagamento em quota única, desconsiderados os descontos, pelo número de parcelas, expressando-se o valor da parcela, em moeda corrente.*

§ 3º. *Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo vencido, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor total do tributo somado aos acréscimos legais, expressando-se o valor da parcela em URM (Unidade de Referência Municipal), e convertendo-se este valor em moeda corrente no dia do efetivo pagamento.*

Art. 185. *Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da URM (Unidade de Referência Municipal), calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do pagamento, sem prejuízo da multa e dos juros cabíveis.*

Parágrafo Único. *Estabelecendo a União outro índice para correção de débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado pelo município automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.*

Art. 186. *O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multa a razão de 2% e ainda juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.*

Parágrafo Único. *Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências, poderá ser inscrito em dívida ativa.*

Art. 187. *Os prazos fixados neste código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*



Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 188. A Administração Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código no que couber.

Art. 189. As tabelas constantes dos anexos A e B desta Lei, serão atualizadas ou terão seus valores revisados através de lei específica, enviada ao legislativo juntamente com a planta de valores imobiliários, constante do artigo 10 desta Lei.

§ 1º. Em caso do não envio ou não aprovação dos valores constantes na lei citada no "caput" deste artigo, os tributos cujos valores estão expressos em moeda corrente, serão corrigidos pela variação da URM (Unidade de Referência Municipal) ou outro índice que venha a sucedê-lo.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o período considerado para correção será entre dezembro do exercício anterior e novembro do exercício corrente.

Art. 190. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 191. Revogam-se todas as leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada neste código, especialmente a Lei Municipal Complementar nº 152, de 11 de novembro de 2014 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS, EM 26 DE SETEMBRO DE 2017 .

ARMANDO CARLOS ROOS
Prefeito Municipal

ELEN HEBERLE
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/RS 58.704

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NOELI VERÔNICA MACHRY SANTOS
Secretária de Administração e Planejamento

TABELAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018

ANEXO A

TABELA I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA PARA ISSQN FIXO E ISSQN VARIÁVEL	
1 – Serviços de informática e congêneres.		
<i>1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.</i>	<i>3%</i>	<i>R\$ 512,00</i>
<i>1.02 – Programação.</i>	<i>3%</i>	<i>R\$ 512,00</i>
<i>1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.</i>	<i>3%</i>	<i>R\$ 512,00</i>
<i>1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.</i>	<i>3%</i>	<i>R\$ 512,00</i>
<i>1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.</i>	<i>3%</i>	<i>Somente variável</i>
<i>1.06 – Assessoria e consultoria em informática.</i>	<i>3%</i>	<i>R\$ 512,00</i>
<i>1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.</i>	<i>3%</i>	<i>R\$ 512,00</i>
<i>1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</i>	<i>3%</i>	<i>R\$ 512,00</i>
<i>1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).</i>		
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
<i>2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>	<i>3%</i>	<i>R\$ 460,00</i>
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
<i>3.01 – (VETADO)</i>	<i>vetado</i>	<i>Vetado</i>

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	Somente variável
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	Somente variável
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	Somente variável
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	Somente variável
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	2%	R\$ 1.240,00
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	R\$ 1.240,00
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	Somente variável
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%	R\$ 677,00
4.05 – Acupuntura.	2%	R\$ 677,00
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	R\$ 677,00
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%	R\$ 917,00
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	R\$ 677,00
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	R\$ 677,00
4.10 – Nutrição.	2%	R\$ 677,00
4.11 – Obstetrícia.	2%	R\$ 1.240,00
4.12 – Odontologia.	2%	R\$ 1.240,00
4.13 – Ortóptica.	2%	R\$ 677,00
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%	R\$ 677,00
4.15 – Psicanálise.	2%	R\$ 1.240,00
4.16 – Psicologia.	2%	R\$ 917,00
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	Somente variável
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	R\$ 700,00
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	Somente variável
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	Somente variável
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	Somente variável
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	Somente variável
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	Somente variável

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%	R\$ 917,00
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	Somente variável
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	Somente variável
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%	R\$ 917,00
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	Somente variável
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	Somente variável
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	R\$ 234,00
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	R\$ 234,00
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	Somente variável
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	R\$ 234,00
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	R\$ 234,00
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	R\$ 195,00
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	R\$ 460,00
6.05 – Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	3%	Somente variável
6.06 – Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.		
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%	R\$ 1.066,00
7.02 – Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	R\$ 194,00
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%	R\$ 460,00
7.04 – Demolição.	2%	R\$ 194,00
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	R\$ 194,00

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%	R\$ 194,00
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%	R\$ 234,00
7.08 – Calafetação.	2%	R\$ 234,00
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	R\$ 190,00
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	R\$ 190,00
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	R\$ 190,00
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	R\$ 512,00
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	R\$ 190,00
7.14 – (VETADO)	-	-
7.15 – (VETADO)	-	-
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios..	3%	Somente variável
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	Somente variável
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	R\$ 234,00
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	R\$ 574,00
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	R\$ 406,00
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	R\$ 677,00
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	R\$ 677,00
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	R\$ 460,00
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	R\$ 460,00

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suíte service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	Somente variável
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	R\$ 406,00
9.03 – Guias de turismo.	3%	R\$ 406,00
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	R\$ 406,00
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	R\$ 406,00
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	R\$ 406,00
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%	R\$ 406,00
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	R\$ 406,00
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%	R\$ 406,00
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%	R\$ 406,00
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	R\$ 406,00
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	R\$ 406,00
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2%	R\$ 406,00
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	R\$ 234,00
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	R\$ 234,00
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	R\$ 234,00
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	R\$ 234,00
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	2%	Somente variável
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%	Somente variável
12.03 – Espetáculos circenses.	3%	Somente variável
12.04 – Programas de auditório.	3%	Somente variável

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	Somente variável
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	Somente variável
12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	Somente variável
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	Somente variável
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	Somente variável
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%	Somente variável
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	Somente variável
12.12 – Execução de música.	2%	R\$ 195,00
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	R\$ 406,00
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	R\$ 195,00
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	R\$ 195,00
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%	R\$ 406,00
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	R\$ 406,00
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – (VETADO)		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	R\$ 352,00
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	R\$ 352,00
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	R\$ 352,00
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%	R\$ 234,00
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	R\$ 352,00
14.02 – Assistência técnica.	3%	R\$ 352,00
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	R\$ 352,00
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	R\$ 195,00

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3,00%	R\$ 195,00
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	R\$ 352,00
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%	R\$ 234,00
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	R\$ 234,00
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	R\$ 367,00
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%	R\$ 367,00
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	R\$ 367,00
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%	R\$ 352,00
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%	R\$ 352,00
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento		
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	Somente variável
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	Somente variável
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	Somente variável
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	Somente variável
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	Somente variável
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	Somente variável
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	Somente variável

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	Somente variável
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	Somente variável
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	Somente variável
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	Somente variável
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	Somente variável
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	Somente variável
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	Somente variável
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	Somente variável
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	Somente variável
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	Somente variável
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	Somente variável

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%	R\$ 355,00
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3,00%	R\$ 355,00
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	R\$ 512,00
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%	R\$ 195,00
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	R\$ 512,00
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	Somente variável
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	Somente variável
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	R\$ 406,00
17.07 – (VETADO)		
17.08 – Franquia (franchising).	3%	Somente variável
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	R\$ 1.207,00
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	R\$ 367,00
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	R\$ 367,00
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	R\$ 406,00
17.13 – Leilão e congêneres.	3%	R\$ 406,00
17.14 – Advocacia.	3%	R\$ 1.066,00
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	R\$ 1.066,00
17.16 – Auditoria.	3%	R\$ 512,00
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%	R\$ 512,00
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	R\$ 512,00
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	R\$ 512,00
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	R\$ 512,00
17.21 – Estatística.	3%	R\$ 512,00
17.22 – Cobrança em geral.	3%	R\$ 234,00
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral,	3%	R\$ 406,00

<i>relacionados a operações de faturização (factoring).</i>		
<i>17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</i>	3%	R\$ 460,00
<i>17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).</i>		
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
<i>18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</i>	3%	R\$ 406,00
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
<i>19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i>	3%	R\$ 195,00
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
<i>20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</i>	3%	Somente variável
<i>20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</i>	3%	Somente variável
<i>20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</i>	3%	Somente variável
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
<i>21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>	3%	Somente variável
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
<i>22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção,</i>	3%	Somente variável

melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	R\$ 406,00
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	3%	R\$ 195,00
25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	R\$ 367,00
25.02 – Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	R\$ 367,00
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%	Somente variável
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	R\$ 195,00
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3,00%	Somente variável
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%	R\$ 367,00
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	3%	R\$ 677,00
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	R\$ 406,00
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%	R\$ 512,00
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	R\$ 512,00

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	R\$ 352,00
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%	R\$ 234,00
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	R\$ 406,00
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	R\$ 406,00
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	R\$ 512,00
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%	R\$ 512,00
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	R\$ 677,00
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	3%	R\$ 512,00
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	R\$ 512,00
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%	R\$ 677,00

ANEXO B

TABELA I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Valores em R\$ (Reais)

I - PESSOA JURÍDICA:

	INDÚSTRIA	COMÉRCIO	PREST.DE SERVIÇO
a) até 02 empregados	153,00	153,00	153,00
b) de 03 a 05 empregados	205,00	205,00	205,00
c) de 06 a 10 empregados	241,00	241,00	241,00
d) de 11 a 20 empregados	340,00	340,00	340,00
e) de 21 a 40 empregados	422,00	422,00	422,00
f) de 41 a 60 empregados	508,00	508,00	508,00
g) acima de 60 empregados	567,00	567,00	567,00

II - PESSOA FÍSICA:

a) com curso superior.....	171,00
b) sem curso superior.....	92,00

III – DIVERSÕES PÚBLICAS:

a) boates, restaurantes dançantes e similares	806,00
b) cinemas.....	171,00
c) bilhares, jogos eletrônicos e similares.....	99,00
d) bolão, boliche, bocha.....	125,00
e) circos, por dia.....	75,00
f) parques de diversões, por equip./por dia.....	17,00
g) bailes e festas, por evento (exceto beneficente).....	71,00
h) qualquer espetáculo não previstos nos itens anteriores (por espetáculo ou jornada diária).....	75,00

IV – ATIVIDADES AMBULANTES:

1. Por veículo, tenda, trailer, ou qualquer outro equipamento que exija fiscalização, quando exercidas por pessoa com estabelecimento permanente no Município.....	3,60 (por dia) 36,00 (por mês) 225,00 (por ano)
---	--

2. Por veículo, tenda, trailer, ou qualquer outro equipamento que exija fiscalização, quando exercidas por pessoa não estabelecida no município ou que não sejam produtores rurais e que não comercializem produtos oriundos de artesanato não disponíveis no comércio local:	
i) para produtos hortifrutigranjeiros comercializados in natura (por dia).....	125,00
b) para os demais (por dia).....	300,00

3. *Por veículo, tenda, trailer, ou qualquer outro equipamento que exija fiscalização, quando exercidas por pessoas não estabelecidas no município, quando se tratar de produtos oriundos de artesanato, não disponíveis no comércio local (por dia).....* 69,00

4. *Por veículo, tenda, trailer, ou qualquer outro equipamento que exija fiscalização, quando exercidas por produtores rurais do município vendendo produtos de produção própria.....* isento

V – ATIVIDADES DE PROPAGANDA E/OU PUBLICIDADE:

1. *Por veículo, trailer, motocicleta ou qualquer outro equipamento que exija fiscalização, quando exercidas por pessoas não estabelecidas no Município por dia).....* 153,00

ANEXO B
TABELA II
DA TAXA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Valores em R\$ (Reais)

I – ATIVIDADES COM ESTABELECIMENTO FIXO:

	<i>INDÚSTRIA</i>	<i>COMÉRCIO</i>	<i>PREST.DE SERVIÇO</i>
<i>a) até 02 empregados</i>	47,00	47,00	47,00
<i>b) de 03 a 05 empregados</i>	62,50	62,50	62,50

c) de 06 a 10 empregados	74,00	74,00	74,00
d) de 11 a 20 empregados	103,50	103,50	103,50
e) de 21 a 40 empregados	128,00	128,00	128,00
f) de 41 a 60 empregados	154,50	154,50	154,50
g) acima de 60 empregados	172,50	172,50	172,50

II – ATIVIDADES AMBULANTES:

1. Por veículo, tenda, treiler, ou qualquer outro equipamento que exija fiscalização.....	49,00
--	-------

ANEXO B

TABELA III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Valores em R\$(Reais)

I – Pela aprovação ou revalidação de projeto de:

1. Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio:

- | | |
|--|---------------------|
| <i>a) com área de até 70,00 m².....</i> | <i>17,00</i> |
| <i>b) com área superior a 70,00 m², por metro quadrado ou fração excedente.....</i> | <i>2,00</i> |
| <i>c) com área superior a 70,00 m², por metro quadrado do excedente, para obras de instalações rurais e congêneres (aviários, estábulos, galpões, etc.....).....</i> | <i>0,33</i> |

II – Loteamentos:

- | | |
|--|----------------------|
| <i>1.com até 10.000,00 m²</i> | <i>121,50</i> |
| <i>2. com mais de 10.000 m², para cada 1.000,00 m² que exceder 10.000,00 m².....</i> | <i>7,50</i> |

III – Pela fixação de alinhamentos:

- | | |
|---|---------------------|
| <i>1. em terrenos de até 20 metros de testada</i> | <i>14,70</i> |
| <i>2. em terrenos com mais de 20 metros de testada, por metro excedente ou fração.....</i> | <i>0,52</i> |

ANEXO B

TABELA IV

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Valores expressos em R\$(Reais)

1. Autenticações, por unidade ou folha.....	17,00
2. Expedição de segunda via de Habite-se ou Alvará	36,00
3. Inscrição em concursos..... (valor estabelecido no Edital de Abertura do Concurso)	
4. Procedimentos de busca, por unidade	4,30
5. Aprovação de mapas de desmembramento, fusão, fracionamento etc, por mapa ou unidade	49,00
6. Licenças diversas, por unidade.....	17,00
7. Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio para concessão de habite-se, concessão de certidão ou verificação de irregularidade:	
a) por pavimento ou unidade autônoma, com até 70,00 m ²	36,00
ara unidades com área acima de 70,00 m ² , por unidade	68,50
8. Emissão de CCIR	17,00
9. Outros procedimentos não previstos	17,00

ANEXO B

TABELA V

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Valores expressos em R\$(Reais)

DIA MÊS ANO

	DIA	MÊS	ANO
<u>I - Para pessoas físicas, empresários ou jurídicas não estabelecidas no Município:</u>			
<i>a. Espaço ocupado por bancas de qualquer tipo em feiras:</i>	78,00	891,00	1.487,00
<i>b. Espaço ocupado por veículo, circos e parques de diversões:</i>	78,00	891,00	1.487,00
<i>c. Outras ocupações não especificadas nos itens anteriores:</i>	78,00	891,00	1.487,00
<u>II - Para pessoas físicas, empresários ou jurídicas legalmente estabelecidas no Município:</u>			
<i>a. Espaço ocupado por bancas de qualquer tipo em feiras</i>	0,00	0,00	0,00
<i>b. Espaço ocupado por veículo, circos e parques de diversões</i>	0,00	0,00	0,00
<i>c. Outras ocupações não especificadas nos itens anteriores</i>	0,00	0,00	0,00

ANEXO B

TABELA VI

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Valores em R\$ (Reais), de acordo com o tipo de coleta:

I – Coleta de Lixo:

1. Imóveis residenciais:	196,00
---------------------------------------	--------

2. Imóveis comerciais/industriais ou de prestação de serviço:

b) Coleta de lixo em empresas prestadoras de serviço até 02 funcionários.....	196,00
b) Coleta de lixo em empresas prestadoras de serviço mais de 02 funcionários...	270,00
c) Coleta de lixo em empresas comerciais com até 02 funcionários.....	416,00
d) Coleta de lixo em empresas comerciais que possuam de 03 a 10 funcionários	584,00
e) Coleta de lixo em empresas comerciais que possuam de 11 a 100 funcionários.....	816,00
f) Coleta de lixo em empresas comerciais que possuam acima de 100 funcionários.....	994,00
g) Coleta de lixo em empresas industriais que possuam até 10 funcionários	568,00
h) Coleta de lixo em empresas industriais que possuam de 11 a 100 funcionários	824,00
i) Coleta de lixo em empresas industriais que possuam de 101 a 500 funcionários.....	1.106,00
j) Coleta de lixo em empresas industriais que possuam acima de 500 funcionários.....	1.378,00
k) Coleta de lixo em outras utilizações	196,00
l) Coleta de lixo em estabelecimentos agropecuários	196,00
m) Coleta de lixo em terrenos sem utilização	0,00

No caso de empresas cadastradas com mais de uma natureza de atividade, considerar-se-á para fins de cobrança da taxa de coleta de lixo, somente a que possua o maior valor.

A coleta, transporte e destino final dos resíduos industriais são de responsabilidade de quem o produz.

ANEXO B

TABELA VII

DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS

Valores em R\$ (Reais):

I – Limpeza de Terrenos:

1. Terrenos urbanos.....	0,52/m²
---------------------------------	---------------------------

Obs.: O valor da Taxa de Limpeza de Terrenos será acrescido de 10%, conforme art. 86 desta Lei, relativo a taxa de administração.

ANEXO B – TABELA VIII

I – TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PORTE	MÍNIMO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL			P	O	AMPL.
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A			
LP	255,00	308,00	409,00	677,00	725,00	790,00	1.997,00	3.994,00	5.990,00	10.783,00	14.377,00	21.565,00	29.951,00	39.934,00	69.885,00	50%	50%	50%
LI	697,00	838,00	1.064,00	1.145,00	1.432,00	1.830,00	1.025,00	1.378,00	1.972,00	5.784,00	9.585,00	16.772,00	29.951,00	38.934,00	69.885,00	50%	50%	50%
LO	348,00	573,00	900,00	686,00	1.178,00	1.912,00	1.524,00	3.195,00	7.744,00	4.792,00	9.585,00	16.772,00	11.981,00	15.974,00	64.173,00	50%	50%	50%
LPI	1.142,00	1.375,00	1.766,00	2.185,00	2.587,00	3.143,00	3.626,00	6.445,00	9.555,00	19.880,00	28.753,00	46.005,00	71.882,00	95.842,00	167.723,00	50%	50%	-
LIO	1.254,00	1.692,00	2.357,00	2.196,00	3.131,00	4.490,00	3.058,00	5.534,00	11.659,00	12.692,00	23.003,00	40.254,00	50.318,00	67.090,00	160.535,00	50%	50%	-
LOR	1.559,00	2.062,00	2.847,00	3.008,00	4.000,00	5.436,00	5.454,00	10.279,00	18.847,00	25.630,00	40.254,00	66.131,00	86.258,00	115.011,00	244.396,00	50%	50%	-
LS	255,00	308,00	409,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	50%	50%	50%
LSR	306,00	370,00	491,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	50%	50%	-
LU	348,00	573,00	900,00	686,00	1.178,00	1.912,00	1.524,00	3.195,00	7.744,00	4.793,00	9.585,00	16.773,00	11.981,00	15.974,00	64.173,00	50%	50%	50%
LR	348,00	573,00	900,00	686,00	1.178,00	1.912,00	1.524,00	3.195,00	7.744,00	4.793,00	9.585,00	16.773,00	11.981,00	15.974,00	64.173,00	50%	50%	50%

Legendas		
<p>TIPOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS</p> <p>LP: Licença Prévia LI: Licença de Instalação LO: Licença de Operação LPI: Licença Prévia e Instalação LIO: Licença de Instalação e Operação LOR: Licença de Operação e Regularização LS: Licença Simplificada LSR: Licença Simplificada de Regularização LU: Licença Única LR: Licença de Recuperação</p>	<p>GRAU DE POLUIÇÃO</p> <p>B: Baixo M: Médio A: Alto</p>	<p>P: Pronaf O: Outros (AGROINDÚSTRIA – INCLUÍDO O PRODUTOR INDIVIDUAL, MEI, ME e EPP) AMPL.: AMPLIAÇÃO</p> <p>OBS.: PARA OUTROS (AMPLIAÇÃO DE LICENÇAS, MEI, ME e EPP), O VALOR SERÁ DE 50% DO VALOR RESPECTIVO AO ENQUADRAMENTO.</p> <p>AMPLIAÇÃO: QUALQUER REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE DEFINIDORA DO PORTE DA ATIVIDADE (APLICAÇÃO DA TAXA NÃO EXIGE MUDANÇA DO PORTE DA ATIVIDADE PARA SER APLICADA).</p>
<p>II - TABELA DE VALORES DE OUTROS DOCUMENTOS E ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL</p>		

DECLARAÇÃO AMBIENTAIS: R\$ 100,00 AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS: R\$ 100,00 ANUÊNCIAS AMBIENTAIS: R\$ 100,00 CERTIDÕES AMBIENTAIS: R\$ 100,00 CADASTRO AMBIENTAL: R\$ 100,00	ATUALIZAÇÕES DE LO EXCETO ALTERAÇÕES DE UNIDADE DE MEDIDA DA ATIVIDADE (FONTES MÓVEIS)... : R\$ 382,00 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA): R\$ 45.835,00 ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA/RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV/RIVI): R\$ 23.175,00	MTR: R\$ 382,00 MTR - RCC: R\$ 26,00
--	--	---

ITEM	TABELA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RECURSOS FLORESTAIS (ALVARÁS) E OUTROS DOCUMENTOS	VALOR R\$
1	Alvarás de supressão de vegetação nativa em estágio inicial, médio ou avançado em propriedades com área até 25,0 hectares.	103,00
2	Alvarás de supressão de vegetação nativa em estágio inicial, médio ou avançado em propriedades com área superior a 25,0 hectares	206,00
3	Alvarás de exploração eventual de árvores nativas em propriedades com área até 25,0 hectares.	103,00
4	Alvarás de Exploração eventual de árvores nativas em propriedades com área superior a 25,0 hectares.	206,00
5	<i>Alvarás de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas em propriedades com área até 25,0 hectares.</i>	103,00
6	Alvarás de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas em propriedades com área superior a 25,0 hectares.	206,00
7	Alvarás de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas em áreas privadas situadas no perímetro urbano- Até 10 árvores.	103,00
8	Alvarás de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas em áreas privadas situadas no perímetro urbano- Acima de 10 árvores.	206,00
9	Alvarás de aproveitamento de matéria-prima de árvores nativas atingidas por fenômenos naturais atípicos, mediante projeto de recuperação da área degradada (requerimento individual).	103,00
10	Alvarás de aproveitamento de matéria-prima de árvores nativas atingidas por fenômenos naturais atípicos, mediante projeto de recuperação da área degradada (requerimento coletivo).	206,00
11	Alvarás de manejo de árvores nativas por danos continuados ao patrimônio ou causando risco de acidentes em áreas privadas- até 10 árvores.	103,00
12	Alvarás de manejo de árvores nativas por danos continuados ao patrimônio ou causando risco de acidentes em áreas privadas- acima de 10 árvores.	206,00
13	Alvarás de manejo de vegetação para implantação, ampliação ou manutenção de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, consideradas de utilidade pública ou de interesse social, com área da obra, empreendimento ou atividade até 0,05 hectares.	103,00
14	Alvarás de manejo de vegetação para implantação, ampliação ou manutenção de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, consideradas de utilidade pública ou de interesse social, com área da obra, empreendimento ou atividade superior a 0,05 hectares até 0,2 hectares.	206,00
15	Alvarás de manejo de vegetação para implantação, ampliação ou manutenção de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, consideradas de utilidade pública ou de interesse social, com área da obra, empreendimento ou atividade superior a 0,2 hectares até 1,0 ha.	309,00
16	Alvarás de manejo de vegetação para implantação, ampliação ou manutenção de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, consideradas de utilidade pública ou de interesse social, com área da obra, empreendimento ou atividade superior a 1,0 ha até 5,0 hectares.	515,00
17	Alvarás de manejo de vegetação para implantação de loteamentos, parcelamento de solo, condomínios, polo industrial e edificações com área de até 0,1 ha.	309,00
18	Alvarás de manejo de vegetação para implantação de loteamentos, parcelamento de solo, condomínios, polo industrial e edificações com área superior a 0,1 hectares e até 0,5 hectares.	515,00
19	Alvarás de manejo de vegetação para implantação de loteamentos, parcelamento de solo, condomínios, polo industrial e edificações com área superior a 0,5 hectares e até 1,0 ha.	1.030,00
20	Alvarás de manejo de vegetação para implantação de loteamentos, parcelamento de solo, condomínios, polo industrial e edificações com área superior a 1,0 hectares e até 2,0 ha.	1.545,00
21	Alvarás de manejo de vegetação para implantação de loteamentos, parcelamento de solo, condomínios, polo industrial e edificações com área	3.090,00

	superior a 2,0 ha e até 3,5 hectares.	
22	Alvarás de manejo de vegetação para implantação de loteamentos, parcelamento de solo, condomínios, polo industrial e edificações com área superior a 3,5 ha e até 5,0 hectares.	4.120,00
23	Alvarás de manejo de vegetação para implantação de loteamentos, parcelamento de solo, condomínios, polo industrial e edificações com área superior a 5,0 ha e até 8,0 hectares.	5.665,00
24	Alvarás de manejo de vegetação para implantação de loteamentos, parcelamento de solo, condomínios, polo industrial e edificações com área superior a 8,0 ha e até 12,0 hectares.	6.180,00
25	Alvarás de manejo de vegetação para implantação de loteamentos, parcelamento de solo, condomínios, polo industrial e edificações com área superior a 12,0 ha e até 17,0 hectares.	8.240,00
26	Alvarás de manejo de vegetação para implantação loteamentos, parcelamento de solo, condomínios, polo industrial e edificações com área superior a 17,0 ha e até 20,0 hectares	10.300,00
27	Alvarás de manejo (corte, poda, transplante, etc.) de vegetação urbana em área pública (passeio público, praças, parques, etc).	Isento
28	Alvarás de manejo de espécies imunes ao corte (poda, transplante, corte, etc) até duas árvores	103,00
29	Alvarás de manejo de espécies imunes ao corte (poda, transplante, corte, etc) acima de duas árvores	155,00
30	Alvarás de transplante (exceto espécies imunes ao corte)	103,00
31	Alvarás de podas de arvores nativas (exceto imunes ao corte)	103,00
32	<i>Alvará de Manejo Floresta para Abertura de Trilhas e Picadas</i>	103,00
33	Comunicação de coleta de lenha seca de árvores nativa para consumo próprio na pequena propriedade ou posse rural	isento
34	<i>Aprovação de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (exceto mineração)</i>	773,00
35	<i>Alvarás de Manutenção de Faixas de Servidão</i>	103,00
36	<i>Documento de Origem Florestal (DOF)</i>	103,00
37	<i>Aprovação de Projetos (exceto mineração)</i>	206,00
38	<i>Exame e Avaliação da Área Florestal</i>	155,00
39	Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR)	347,00
40	Autorizações Expedidas pelo Órgão Ambiental Municipal	100,00
41	Declarações e certidões expedidas pelo Órgão Ambiental Municipal.	100,00
42	Alvará de corte para implantação de obras hidráulicas	103,00
43	Manutenção de rodovias e estradas	103,00
44	Manejo florestal de vegetação exótica em perímetro urbano (ex. pinus, eucalipto, jombolão, casuarina, entre outros)	ISENTO

ANEXO B

TABELA IX

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	CONSUMO MENSAL	ALÍQUOTA %
<i>RESIDENCIAL</i>	<i>Até 75 Kwh</i>	<i>ISENTO</i>
	<i>de 76 até 100 Kwh</i>	<i>6,0</i>
	<i>de 101 até 150 Kwh</i>	<i>7,8</i>
	<i>de 151 até 300 Kwh</i>	<i>9,0</i>
	<i>de 301 até 500 Kwh</i>	<i>9,6</i>
	<i>a partir de 501 Kwh</i>	<i>11,4</i>
<i>COMERCIAL/INDUSTRIAL/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</i>	<i>Até 300 Kwh</i>	<i>9,6</i>
	<i>de 301 até 500 Kwh</i>	<i>10,2</i>
	<i>de 501 até 1000 Kwh</i>	<i>10,4</i>
	<i>a partir de 1001 Kwh</i>	<i>11,4</i>
<i>PODER PÚBLICO</i>	<i>Até 300 Kwh</i>	<i>9,6</i>
<i>SERVIÇO PÚBLICO/ CONSUMO PRÓPRIO</i>	<i>de 301 até 500 Kwh</i>	<i>10,2</i>
	<i>de 501 até 1000 Kwh</i>	<i>10,8</i>
	<i>a partir de 1001 Kwh</i>	<i>11,4</i>

ANEXO B

TABELA X

DA TAXA DE CADASTRO PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE NA ZONA URBANA

Valores em R\$ (Reais):

Cadastro	Taxa de Cadastro
<i>Cadastro para criação de animais de grande porte na zona urbana (ovinos, caprinos, bovinos, muares, eqüinos e outros)</i>	<i>R\$ 49,00 por propriedade com até 02 animais, acima disso, mais R\$ 13,00 por animal</i>

Obs.: O cadastro terá validade de 12 (doze) meses. A Taxa de Cadastro será lançada anualmente, mediante fiscalização e vistoria da propriedade realizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

ANEXO B

TABELA XI

DA TAXA DE REGISTRO, LICENCIAMENTO, INSPEÇÃO SANITÁRIA E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE

Valores fixados em URM (Unidade de Referência Municipal)

I – DA TAXA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO

Registro e Licenciamento	Valor
<i>Produtos de origem animal</i>	<i>96,50</i>

II – DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E FISCALIZAÇÃO

Serviços de Inspeção e Fiscalização	Valor	Unidade
<i>Bovino, Bubalino</i>	<i>2,16</i>	<i>por animal</i>
<i>Suíno, Ovino, Caprino</i>	<i>0,72</i>	<i>por animal</i>
<i>Aves e Coelhos</i>	<i>1,42</i>	<i>por lote de 100 animais</i>
<i>Pescados</i>	<i>1,42</i>	<i>por lote de 100 quilos</i>
<i>Embutidos</i>	<i>0,97</i>	<i>por lote de 100 quilos</i>
<i>Fatiamento (queijos, embutidos)</i>	<i>0,97</i>	<i>por lote de 100 quilos</i>
<i>Ovos</i>	<i>0,47</i>	<i>por 500 dúzias</i>
<i>Mel de Abelha e derivados</i>	<i>0,47</i>	<i>por lote de 100 quilos</i>
<i>Pasteurização de leite</i>	<i>0,47</i>	<i>Por lote de 100 quilos</i>
<i>Produtos lácteos</i>	<i>0,47</i>	<i>Por lote de 100 quilos</i>

III - Para efeitos de cobrança dos serviços de inspeção e fiscalização, nas unidades produtoras de leitões e incubadoras de aves, serão consideradas as matrizes produtoras.

IV - Os serviços de inspeção sanitária e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Não-Me-Toque estão regulamentados no Decreto Municipal nº 164/07, de 06 de agosto de 2007.